MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10845.001266/2001-81
Recurso nº	133.171 Voluntário
Matéria	SIMPLES -EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.523
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	GOLFINHO HOTEL LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: "É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa".

Processo Anulado *ab initio*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio*, nos termos do voto da relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"Mediante Ato Declaratório DRF/Santos nº 405.773 de 02/10/2000, o contribuinte acima identificado foi excluído da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/1996, denominada SIMPLES, em virtude de pendências da Empresa e/ou sócios junto a PGFN.

2. Em 30/01/2001 o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS (fl. 08).

3. A Delegacia da Receita Federal em Santos através despacho de fls. 08 (verso), indeferiu a revisão solicitada, em virtude da falta de comprovação da inexistência de pendências junto à PGFN.

4. Inconformada, a interessada, apresenta a manifestação de inconformidade de fl. 01, na qual alega, que as pendências existentes junto a PGFN se encontram em processo de baixa na Delegacia da Receita Federal aguardando deferimento (fls. 03 e 04) e que conforme nova pesquisa efetuada em 30/04/2001, consta somente um débito referente ao SIMPLES que foi devidamente quitado no vencimento (fl. 05).

A DRJ em São Paulo/SP indeferiu a solicitação do contribuinte, argumentando que diante das alegações do interessado de que os débitos existentes encontravam-se pendentes de análise da solicitação de cancelamento de cobrança de fls. 03 e 04, encaminhou os autos ao órgão de origem para que se pronunciasse quanto a eventual regularização dos mesmos. Em resposta, a DRF/Santos juntou os extratos de fls. 16 a 23 que demonstraram que se encontravam pendentes de regularização junto à PGFN débitos de IRPJ e CSLL (período de apuração 11 e 12/94), inscritos em dívida ativa em 04/12/98 e controlados pelos processos 10845.229480/98-05 e 10485.229481/98-60. As pendências que o interessado alega estarem em processo de baixa correspondem a débitos controlados por outros processos que não constam como pendentes de regularização. Quanto à pesquisa de débitos solicitada pelo interessado em 30/04/2001, abrange apenas débitos controlados pela Secretaria da Receita Federal, ao passo que os débitos inscritos e que causaram a exclusão, são controlados pela PGFN. Não tendo o contribuinte logrado comprovar a improcedência de tais débitos, deve ser mantida a exclusão.

Ciente da decisão 03/06/2005 (AR de fl. 34), a empresa apresenta recurso a este Colegiado em 06/07/2005, argumentando que desde a data de sua exclusão do Simples, em 02/10/2000, vem tomando todas as medidas para comprovar que sua exclusão trata-se de um equívoco. Ingressou, inclusive, com requerimento de baixa de inscrição, em virtude de comprovação de pagamento na data do vencimento, não tendo, até o momento, obtido resposta a sua solicitação. Depende do andamento dos processos para comprovar que supostas pendências não existem.

Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida, que foi embasada em fatos pendentes de análise.

É o Relatório.